



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ



LEI COMPLEMENTAR Nº 026/94

SÚMULA: - Dá novas redações aos arts. 118, 119, 120, 121, 122 e 123 da Lei Complementar nº 05/92 - OBRAS e EDIFICAÇÕES de 13 de março de 1992.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou, e eu Milton Aparecido Martini, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 118 à 123 da Lei Complementar nº 05/92, de 13 de Março de 1992, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 118 - Será permitido a instalação de Postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos nos locais definidos pela Lei de Uso e ocupação do Solo Urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes da aprovação dos projetos de Postos de abastecimento de veículos o interessado deverá requerer um termo de viabilidade, junto à ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, que terá validade de 06 (seis) meses.

Art. 119 - Os postos de abastecimento de veículos poderão ser instalados em terrenos de meio de quadra, com área superior à 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) ou em terrenos de esquina com área igual ou superior à 1.500,00 m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados), com testada mínima de 40,00 (quarenta metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o serviço prestado for exclusivamente de lava-jato, poderá ser instalado em terrenos de meio de quadra, com área igual ou superior à 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) e em terrenos de esquina com área igual ou superior à 800,00 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), em boxes isolados de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro público ou para os terrenos vizinhos.

Art. 120 - A aprovação de Alvará para construção ou realocação dos Postos de abastecimento fica condicionado a entrega dos laudos de análises do IAP, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e da Divisão de Meio Ambiente, do Departamento de Indústria e Comércio do Município.

Art. 121 - Para construção de Postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos ficam estabelecidos os seguintes detalhamentos:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ



- a) nos lotes de esquina o afastamento mínimo para a rua principal e secundária será de 8,00 (oito) metros;
- b) nos lotes de uma só frente a distância mínima será de 10,00m (dez) metros;
- c) os demais recuos serão de 2,00m (dois) metros das divisas, com exceção da área de escritório, cujas paredes que não tiverem abertura poderão ser dispensados os recuos laterais;
- d) no caso de boxes de lavagem e lubrificação a distância será de 8,00m (oito) metros do alinhamento dos logradouros e de 5,00m (cinco) metros das divisas dos terrenos vizinhos, e as águas servidas, antes de serem lançadas na rede de Esgoto, deverão passar em caixas munidas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas;
- e) os espaços reservados à borracharia e reparos deverão obedecer as mesmas normas de distanciamento estipuladas para os boxes de lavagem e lubrificação;
- f) as construções que fizerem parte do Projeto tais como: lanchonete, restaurante, sanitários e estacionamento, serão analisadas pela Assessoria de Planejamento, observando-se a legislação pertinente;
- g) a implantação de tanques para armazenamento de combustíveis e as tubulações de interligação com outros tanques e bombas de abastecimento será realizada conforme a norma MS-190 da ABNT.

Art. 122 - Fica proibido a construção de Postos de abastecimento de veículos em terrenos com distanciamento mínimo de:

- I - 100,00m (cem) metros de hospitais e Postos de Saúde;
- II - 100,00m (Cem) metros de áreas militares; e
- III - 100,00m (cem) metros de Escolas, Igrejas e de Creches.

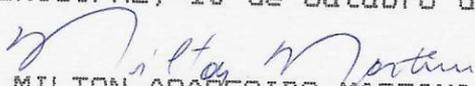
Art. 123 - Nas avenidas que contornam a cidade e nas vias de saída para outros Municípios, os Postos de abastecimento de veículos devem contar:

- a) ampla área de estacionamento;
- b) lanchonete ou restaurante;
- c) sanitários masculino e feminino;
- d) oficina de reparos; e
- e) boxes para lavagem e lubrificação de veículos".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 10 de outubro de 1994.

  
MILTON APARECIDO MARTINI  
Prefeito Municipal